

**AO ILMO. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE BOCAIÚVA DO SUL/PR**

REF.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97/2021**

**GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, já qualificada nos autos do Pregão de número em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no item 4.13. do ato convocatório, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento do presente certame, o qual requer seja recebido e, após analisado, reformada a decisão proferida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **I – DA ESPÉCIE**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 097/2021, promovida por essa respeitada Prefeitura visando a “**contratação de empresa especializada para a implantação e manutenção de sistema integrado de gestão pública, incluindo os serviços de atualização, suporte técnico e treinamento**”.

O certame licitatório em referência teve início em 21/09/2021 contando com apenas dois participantes, quais sejam, a Recorrente e a empresa Elotech Gestão Pública Ltda.

Após a fase de lances, a recorrente, com méritos, se sagrou vencedora com a menor proposta após a fase de lances, a qual, inclusive, **representa um valor anual R\$ 208.685,24 inferior ao proposto pela segunda colocada, o qual em 05 (cinco) anos pode representar um prejuízo aos cofres municipais de Bocaiúva do Sul na ordem de R\$ 1.043.426,20.**

Diante disso, foi a recorrente convocada a realizar a demonstração técnica dos sistemas informatizados propostos, nos termos do Anexo I do edital.

Contudo, mediante decisão exarada em 22/11/2021, essas autoridades entenderam pela desclassificação da ora recorrente com base em suposto não atendimento a quesitos listados no Anexo I.

Diante disso, com o devido respeito, não há como se aceitar a validade de tal julgamento, uma vez que as impropriedades apontadas nos sistemas informatizados da recorrente simplesmente não procedem, tratando-se de interpretação casuística e subjetiva. Os alegados erros apontados utilizados para a desclassificação recorrida, inclusive, com o devido respeito, caso ratificados, apenas confirmariam o lamentável direcionamento do certame à segunda colocada, o que, aliás, já havia sido alertado em impugnação feita ao edital antes mesmo da abertura do certame.

Na realidade, todos os apontamentos agora considerados como eliminadores da recorrente são justamente aqueles alertados previamente como direcionados no edital e dos quais essa entidade manifestou inexistirem, bem como afirmou não haver qualquer restrição à competitividade ou prejuízo ao interesse público.

Entretanto, o resultado agora apenas confirma o que já havia sido exposto, ou seja, o presente certame licitatório com o direcionamento imposto nas especificações técnicas tem apenas um competidor efetivo, já que a forma dos examinadores os interpretar em operação impedem que qualquer outra empresa do mercado consiga se sagrar vencedora.

Daí se explica, inclusive, o fato da segunda colocada no certame não ter se preocupado em reduzir sua oferta quando teve oportunidade, deixando seu valor **R\$ 208.685,24** mais caro que o da recorrente em visível sobrepreço que trará nefasto prejuízo aos

cofres públicos. **A desclassificação da recorrente, caso confirmada representará, em cinco anos de vigência contratual um prejuízo de nada menos que R\$ 1.043.426,20!**

Veja-se, Nobres Autoridades, que a Recorrente é líder de mercado nacional na prestação do objeto licitado e ainda ofertou a essa municipalidade um valor muito mais barato para o fornecimento de sistemas de gestão pública informatizada altamente avançados.

Independentemente disso, é certo que esse respeitado ente público está se privando da melhor oferta disparada do certame em razão de divergências subjetivas quanto ao atendimento de funcionalidades dos módulos, negando-se a observar o atendimento da recorrente às exigências do Anexo I. Observe-se que a recorrente se trata simplesmente de uma das empresas líderes do mercado nacional, atendendo a mais de mil entidades públicas exatamente com os softwares de gestão pública ora licitados, inclusive, a dezenas de município no Estado do Paraná.

Como se não bastasse, a título de informação adicional e relevante ao andamento da presente licitação, a recorrente teve acesso à decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca de licitação realizada pela Prefeitura de Irati/PR (Pregão Presencial nº 066/2018), a qual foi considerada irregular com a aplicação de multa aos gestores por direcionamento do objeto à empresa alçada neste momento à condição de 1º lugar nesta licitação (<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-multa-pregoeiro-por-direcionamento-de-licitacao-de-ti-do-municipio-de-irati/6951/N>)

Por tudo isso, espera-se que o bom senso prevaleça ao final e que o ato de desclassificação ora recorrido seja prontamente revisto por esses agentes responsáveis, esgotando-se o assunto nesta via administrativa, até porque a recorrente se valerá de todas as instâncias para defender seu direito a uma participação justa e em igualdade de condições.

## **II – DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

Em que pese o julgamento proferido pela desclassificação da recorrente, entende-se com bastante clareza que este não deve subsistir uma vez que as supostas falhas apontadas nos módulos informatizados demonstrados pela Recorrente jamais teriam o condão de desclassificá-la.

As falhas técnicas apontadas para excluir a Recorrente decorrem de interpretação técnica baseada em uma visão subjetiva de atendimento a determinadas funcionalidades, o que contraria e impede a existência de softwares que cumpram os mesmos objetivos, mas de modo diferenciados, o que, evidentemente, não atrapalha ou inviabiliza o funcionamento das soluções informatizadas.

**Alerte-se, novamente, para que essa Prefeitura não repita a ação que resultou na condenação dos agentes da Prefeitura de Irati, evitando-se o direcionamento da licitação em função da interpretação de atendimento a especificações técnicas com base em um único tipo de software do mercado.**

Isso, aliás, foi, inclusive, objeto de impugnação ao edital interposta pela própria recorrente previamente à abertura do certame, onde foi alertado a essa entidade sobre os riscos de direcionamento a uma única solução de determinada empresa, o que, lamentavelmente, foi negado por essas autoridades que afirmaram existir competição e extenso número de interessados. Contudo, não foi isso que se viu, já que apenas duas licitantes acudiram à disputa.

E pior, o direcionamento, ao que tudo indica, se confirmará ante ao julgamento ora recorrido, mediante o qual a avaliação técnica se deu com base em preciosismos e fundada no suposto não atendimento a requisitos, abrindo-se caminho justamente para a vitória da licitante para qual o edital foi dirigido.

Dito isso, passa-se a avaliar objetivamente os apontamentos feitos por essas autoridades acerca dos supostos descumprimentos dos sistemas informatizados da recorrente.

A recorrente, ao receber tal resultado, se surpreendeu bastante já que nenhuma dos apontamentos acima teria sido de fato descumprido durante a avaliação realizada por essas autoridades. Por isso, o sentimento de injustiça no caso é grande posto que os seus softwares foram examinados não com fundamento nas premissas técnicas demandadas pelo Anexo I do ato convocatório, mas, com base em um modelo de negócio da empresa para o qual o edital se encontra, ainda que sem intenção, lamentavelmente dirigido.

O que precisaria ser apurado em uma análise técnica dessa magnitude e complexidade era o fato do software apreciado atender aos objetivos finais desejados pela entidade contratante e estipulado no edital, o que no caso das ferramentas tecnológicas da Recorrente foram efetivamente cumpridos, ainda que não pelo formato exclusivamente compreendido pelos examinadores dessa entidade como sendo o único.

Os itens informados como não atendidos, por exemplo, são atendidos e se encontram em conformidade com a legislação e, também, com as regras dos órgãos fiscalizadores do Estado do Paraná. Analisando-se especificamente os mencionados requisitos injustamente tidos como descumpridos a conclusão disso é evidente.

Boa parte das questões apontadas se dão em relação ao “**cadastro único**”. Veja-se, por exemplo, que para atender tal exigência a recorrente apresentou solução que realiza cadastro uma única vez, replicando o cadastro para TODOS os demais módulos, não sendo necessário, portanto, recadastrar novamente nos demais produtos. De igual modo, o **código do cadastro de pessoa jurídica/física** fica com numerações diferentes, apontamento este tido como motivo para reprovação do item, o **que não**

**faz o menor sentido já que o edital demanda que o cadastramento seja feito uma única vez.**

**No caso das exigências de “possuir tela única (cadastro único) de atos” e de que “os atos cadastrados deverão estar disponíveis no portal de transparência de forma automática sem utilização de cargas ou rotinas”, a recorrente demonstrou a possibilidade de cada área efetuar o cadastro dos autos unificando-os ficando evidenciado, ainda, que a consulta seria específica para cada área.**

Note-se que **a exigência de integração online entre as bases de dados e o sistema de Transparência, considerada como motivo para desclassificar a recorrente fere o que preconiza o TCE/SC.**

Ao que consta o julgamento das licitações públicas deve-se ater ao bom senso, à eficiência e à razoabilidade, respeitadas evidentemente as regras do edital, sem se ater a formalismos e burocracias para eliminar licitantes. No caso em comento, porém, a avaliação, ao que parece, em vez de examinar o produto e seu atendimento, pareceu, com o devido respeito, pinçar equívocos para desclassificar a recorrente.

Repita-se: a desclassificação recorrida é surreal já que está sendo eliminada por suposto não atendimento técnico uma empresa que licencia softwares a mais de 1.000 entes públicos que operacionalizam sistemas exatamente para as mesmas funções e finalidades desejadas por essa Prefeitura.

Por fim, quanto à exigência de que os **sistemas de Contabilidade, tesouraria, orçamento, tributação, compras licitações e contratos e recursos humanos, dentre outros apontados**, observa-se que os softwares apresentados traziam consigo opção similar e compatível ao que o edital exige. Em suma, o objetivo é atendido, a eficácia é a mesma, os horários de atendimento e prazos de cumprimento a chamados são os mesmos independentemente se é utilizada uma tela ou o disparo de mensagem

entre técnico e usuário. Na realidade, é o estético sobrepujando a praticidade, a eficiência e o objetivo pretendido, o que, lamentavelmente, apenas beneficia, ainda que sem intenção, o software que adota um formato de interação que não altera o cumprimento do que se pretende ver atingido.

Como se observa, se interpretou o edital de modo casuístico e com fundamento em um determinado modelo em detrimento de formatos similares, compatíveis e que cumprem o mesmo objetivo, o que não deve ser ratificado por essas autoridades.

De fato, a Recorrente apresentou proposta séria e idônea, **R\$ 208.685,24 mais barata que a segunda colocada**, tendo ampla consciência de atendimento aos quesitos exigidos no edital em referência, o que, aliás não se trata de uma novidade **já que atende com tais sistemas a mais de mil entidades públicas municipais espalhadas pelo país.**

Assim, se o atendimento alusivo aos quesitos apontados não se deu do modo desejado pelos avaliadores, é certo que aquilo que gerou a desclassificação não foi o descumprimento das funcionalidades demandadas, mas, sim, a forma com que os softwares apresentados lidavam com os dados para atendimento àquela especificidade, especialmente porque observados sob o ponto de vista da empresa para a qual o edital foi direcionado e que, lamentavelmente, induziu de modo inadmissível a avaliação da prova de conceito.

Em suma, no caso em tela, **os sistemas informatizados da Recorrente conseguem cumprir efetivamente aos objetivos traçados no edital, contudo, na forma em que verificada pelos examinadores restaram não atendidas algumas funcionalidades, o que como já visto sequer procede.** É essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências

necessárias/essenciais, desprezando-se excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

Os rigorismos excessivos na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações vêm sendo mitigados, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

**Por isso, quando a falha apurada (formato de atendimento a um requisito técnico e não a impossibilidade de atendimento por parte deste) é incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta apresentada.** Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta se torne mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo. Segundo Marçal Justen Filho:

**“É IMPERIOSO VERIFICAR SE A GRAVIDADE DO VÍCIO É SUFICIENTEMENTE SÉRIA, ESPECIALMENTE EM FACE DA DIMENSÃO DO INTERESSE PÚBLICO.**

**ADMITE-SE, AFINAL, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE O RIGOR EXTREMO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI E DO EDITAL PODE CONDUZIR À EXTREMA INJUSTIÇA OU AO COMPROMETIMENTO DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO”** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Dialética, p. 436).

Logo, à luz de melhor doutrina, não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar. Segundo o autor Marçal Justen Filho:

**“NA MEDIDA DO POSSÍVEL, DEVE PROMOVER, MESMO DE OFÍCIO, O SUPRIMENTO DE DEFEITOS DE MENOR MONTA. NÃO SE DEVE CONCEBER QUE TODA E QUALQUER DIVERGÊNCIA ENTRE O TEXTO DA LEI OU DO EDITAL CONDUZ À INVALIDADE,**

**À INABILITAÇÃO OU À DESCLASSIFICAÇÃO"** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12<sup>a</sup> edição, São Paulo: Dialética, 2000. p. 82).

Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público.

### **III- DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Por todo o exposto, demonstrado que não há motivos plausíveis para a exclusão da Recorrente, **requer seja julgado procedente o presente recurso, reformando-se o julgamento proferido para permitir que a mesma seja considerada classificada e aprovada no presente certame licitatório**, nos termos da legislação pátria e jurisprudência dos Tribunais.

Bocaiúva do Sul, 25 de novembro de 2021.

---

**GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**

Representante Legal: Tiago Santos Braun  
CPF: 300.459.948-11